

RECURSO ADMINISTRATIVO



ILMA. SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA – CE.

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022-CP

Recebi em 09/03/2022
às 10:30h

CONSTRUTORA BEIJA-FLOR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.586.891/0001-84, com sede na Rua Thomas Edson, nº 1387, Pavimento 1, Bairro Itaperi, Fortaleza - CE, CEP: 60.714-070, **Líder do Consórcio SAA PEDRA BRANCA**, vem, com o respeito e acatamento devidos, por intermédio do seu representante legal, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que lhe declarou INABILITADA na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022-CP, fazendo-o com fulcro nos fatos e fundamentos abaixo expostos.

I – DOS FATOS

Trata-se da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022-CP, na qual, data máxima vênua, a ora Recorrente foi indevidamente inabilitada a com a seguinte justificativa:

“Onde a líder não apresentou prova de aptidão com as quantidades mínimas exigidas, apesar de somar os quantidades apostos nas CATs 133202/2017, 145946/2017, 1734/2012, 188676/2019, 155382/2017, 109179/2016 e 216676/2020 e foi ainda apresentado **atestado emitido pela CAGECE** indicando que o **contrato está em andamento**, ou seja, inconcluso, **não informando quantidade executada, não há indicação de ART, não há contrato e nem CAT referente ao serviço prestado**, o que inabilita por força da cláusula 7.7.3, que exige CAT como parte de prova para a aferição da capacidade técnica-profissional”.

Entretanto, mesmo diante do notável saber jurídico dos membros da douta Comissão Permanente de Licitação, ao se analisar o Atestado de Capacidade Técnica juntado pela Recorrente, percebe-se que ele comprova cabalmente a capacidade técnica da Construtora Beija-Flor e portanto do Consócio SAA Pedra Branca e que a comissão de licitação, talvez pelo cansaço ou pela ansiedade em concluir a análise exaustiva do processo de habilitação, deixou de observar o conteúdo de nossa habilitação no que diz respeito aos atestados apresentados.

A ata de julgamento de habilitação foi publicada no diário oficial do Estado em 02 de março de 2022, portanto o prazo recursal vence em 09 de março de 2022, portanto este nosso recurso é tempestivo.

Neste trilhar, deve-se ressaltar que o intuito da licitação é a obtenção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública e não a realização de uma maratona para saber qual a empresa que junta mais documentos, papéis, laudos, etc., tendo em vista que essas exigências descabidas afrontam os Princípios da Razoabilidade, Eficiência, Economicidade, dentre outros.

Diante de todo o exposto, não há outra solução senão reformar a decisão, no sentido de habilitar a Recorrente, uma vez que nossos documentos de habilitação estão conforme exigências do Edital.

Eis um breve resumo dos fatos.

01/17

II – DO MÉRITO

A – Da necessidade de reforma da decisão ora atacada

Primeiramente, cumpre enunciar que os procedimentos licitatórios são norteados por princípios de ordem pública, os quais, implícita ou explicitamente, impõem à Administração os moldes de como se deve atuar na busca da proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Outra questão a ser frisada é que a lei admite a comprovação de aptidão mediante a atestado de complexidade tecnológica e operacional superior (§ 3º do art 30), isto é, pode o licitante apresentar atestado que demonstre a execução de objeto de características superiores ao licitado. (grifo nosso).

Sobre o tema, cumpre colacionar posicionamento do TCU:

"17. Isto porque a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercida. Garantida a capacitação por meio de atestado, não vejo como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais"(grifo nosso).

O especialista em licitações e contratos administrativos Marçal Justen Filho em Comentários à lei de licitações e contratos administrativos (11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 344-345), aduz que:

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigência excessivas no tocante a qualificação técnica. (...) A administração está apenas autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico.(...) A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando se na simples e pura "competência" para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante no edital"

Colhe-se ainda:

"o princípio do formalismo moderado" consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo "(MEDAUER, Odete. Direito Administrativo Moderno. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 191).

Logo, a violação de um princípio é mais grave que a violação de uma regra comum, conforme ensina Alex Muniz Barreto, in verbis:

"Como os princípios consubstanciam-se em preceitos fundamentais sobre os quais se erigem os demais institutos jurídicos, tem-se como incontroverso o fato de que a violação de um princípio possui maior gravidade do que a violação de uma regra comum." (Direito Administrativo Positivo. 4ª ed. Leme: CL EDIJUR, 2015, p.121)

CONSÓCIO SAA PEDRA BRANCA

Assim, no presente caso fora observado que a Recorrente fora inabilitada indevidamente, mesmo tendo apresentado atestado de capacidade técnica emitido com objeto semelhante ao atualmente licitado, no qual foi informado o número do Contrato, o nome da CONTRATANTE, o número da ART e o período da execução dos serviços, de forma e concisa, emitido por órgão público dos mais conceituados, no caso a CAGECE – Companhia de água e Esgoto do Ceará, como também anexamos cats de diversas obras de execução e implantação de sistemas de abastecimento de água, portanto obras similares ao objeto licitado, o que por si só já garante o atendimento da comprovação de capacidade técnica operacional por parte da licitante Beija – Flor e por conseguinte do consórcio SAA Pedra Branca.

Logo, **esta inabilitação impede** que uma licitante séria e que já executou diversas obras semelhantes fique de fora do certame, afrontando assim diversos princípios, dentre eles o da **Competitividade**.

Com efeito, **um dos princípios mais enaltecidos nos processos licitatórios se traduz através da ideia da competitividade**, o qual se identifica na participação maciça do maior número de licitantes, a fim de alargar as possibilidades da Administração em acessar uma maior quantidade de ofertas, aumentando, por conseguinte, a probabilidade de contratos mais vantajosos.

Assim, invoca-se ao presente caso o princípio da Competitividade, o qual exige que o agente público se pautem pela razoabilidade na escolha da conduta que melhor realize a finalidade pública do ato administrativo, flexibilizando rigorismos formais e repelindo exigências desnecessárias e impertinentes.

Ora, o Princípio da Competitividade é, inclusive, expressamente consagrado no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrita:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

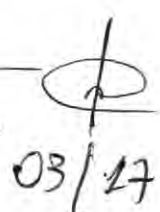
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Com efeito, no tocante à matéria em baila, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“Em sistema licitatório adotado pela administração pública há de se compreender o certame como possibilitando o maior número possível de concorrentes, para que a escolha final recaia sempre na proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Não merece, em consequência, apoio o atuar administrativo que afasta concorrente por insignificantes detalhes formais e que não representam, de modo substancial, violação a qualquer regra do edital. 13” (trecho do acórdão proferido no MS 5631-DF, STJ - 1ª Seção, rel. Min. José Delgado, j. 13.5.98, concederam a segurança, v.u., DJU 17.8.98, p. 7) (grifou-se)

No mesmo sentido, o art. 4º, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 4.717/65, que regulamenta a Ação Popular e dá outras providências, considera nulo e de nenhum efeito o ato administrativo praticado no curso de Certame Licitatório que venha a restringir a competitividade, *ipsis litteris*:

Lei Nº 4.717/65



03/17

CONSÓCIO SAA PEDRA BRANCA

Art. 4º. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no artigo 1º:

[...]

III - a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando:

[...]

c) a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição. (Grifou-se)

Em relação aos princípios da acima citados, a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho assim leciona:

O primeiro deles é o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que,

sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiaram à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, §1º, I, do Estatuto. Outro princípio correlato é o da indistinção, também conexo ao princípio da igualdade, segundo o qual é vedado criar preferências ou distinções relativas à naturalidade, à sede ou ao domicílio dos licitantes (art.3º, §1º, II, Estatuto). [...] (2012, p. 231 e 233/234) (grifou-se)

O Superior Tribunal de Justiça, também se manifestou, a seguir:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...).4. Segurança concedida.” (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998) (grifou-se)

Neste trilhar, seguem os seguintes julgados:

A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes 11. STJ. (Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02)

Administrativo. Licitação. [...]1. Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada a sua finalidade lógica, devendo ser afastada exigência obstativa à consecução do fim primordial de licitação aberta para ampla concorrência. A interpretação soldada ao rigor tecnicista, deve sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena da configuração de revolta contra a razão do certame licitatório. 2.Segurança concedida. 14 (STJ - 1ª Seção, MS 5784-DF, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 9.12.98, concederam a segurança, v.u., DJU 29.3.99, p. 58)

REEXAME NECESSÁRIO CULMINADO COM RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA. EXCESSO DE FORMALISMO EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Os comandos do princípio geral de

CONSÓCIO SAA PEDRA BRANCA

direito disponha que não se homenageia a forma pela forma, devendo evitar-se que ela se sobreponha à substância e fim do ato. Tal princípio é plenamente compatível com o instituto da licitação e com o direito administrativo, sendo pertinente, no confronto entre princípios, a preponderância da Livre Concorrência Licitatória sobre o Princípio da Formalidade do Processo de Licitação. (TJMT - RNSNT/RECAC: 273112005, Relator: JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 15/03/2006, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) (Grifou-se)

Administrativo. Licitação. Edital. Cláusulas restritivas. Não podem prevalecer as cláusulas contidas em edital de processo licitatório que visem a limitar o número de concorrentes, por força de exigências não autorizadas no ordenamento específico, cuja inspiração é a de permitir ampla oportunidade a todos que estejam capacitados à execução do trabalho. Sentença confirmada". (Remessa ex-officio n. 91.561-DF, ex-TFR, DJ de 21/3/85; e Remessa ex-officio n. 101.586-CE, também do ex- TFR, DJ de 2/5/85)

Não se compadece com o princípio de igualdade entre os licitantes a exigência, em edital de processo licitatório, que vise a restringir o número de concorrentes. (Remessa ex-officio n. 111. 638-RS, ex-TFR, DJ de 25/9/86. Vide ainda STJ, MS 5.606-DF, BLC n. 12, 1998, p.635).

B – DAS NOSSAS ALEGAÇÕES SOBRE A NOSSA INABILITAÇÃO

- a) A empresa líder Construtora Beija Flor Ltda e a LC Projetos e Construções Ltda, apresentaram diversos atestados e CAT'S de execução de sistemas de Abastecimento de Água, o que por si só já garante o atendimento do objeto licitado, pois foram apresentados atestados de execução de obras de Sistema de Abastecimento;
- b) A comissão de licitação, em ata de julgamento de habilitação, informou que o atestado apresentado não tem a ART, nem o contrato, nem os serviços executados e nem CAT referente ao serviços executado, o que é um grande equívoco da mesma, pois no Atestado apresentado, tem o nome do Contratante (CAGECE), o número da ART (CE20180392827), o número do contrato (071/2018) e os serviços executados de forma clara. O atestado apresentado é relativo a serviços efetivamente executados e conclusos, como bem o atesta o órgão contratante. O contrato não encontra-se concluído em função de haverem outros municípios a serem atendidos pelo contrato, mas de forma clara o atestado se refere aos serviços concluídos, não restando qualquer dúvida quanto a execução dos mesmos e caso a douta comissão tiver dúvidas quanto a execução dos serviços, pode fazer diligencia junto ao órgão emissor do atestado, o qual repetimos é uma das mais conceituadas empresas do Ceará e órgão público.

A comissão, por não ter observado os pontos ora elencados utilizou destes argumentos para inabilitar a empresa, o que o fez de maneira equivocada, pois enumerou o item 7.7.3, que diz respeito a capacidade técnico-profissional.

- c) O edital e a lei de licitações são claros e não pedem CAT em nome da empresa, mesmo porque a lei que regula a profissão dos engenheiros proíbe que seja emitida CAT em nome da empresa, pois a CAT é pessoal do engenheiro e portanto não pode ser exigido da empresa CAT registrada no CREA/CONFEA, o que se pode exigir é o atestado em nome da empresa, o que apresentamos de maneira clara e inequívoca

Abaixo transcrevemos o item do edital relativo ao assunto em epígrafe, **item 7.7.2**:

“ CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL – Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes “as do objeto do edital, cujas parcelas mais relevantes são:

| Item | Qde. Do edital (m) | Parcela de maior relevância e valor significativo (m) |
|--|--------------------|---|
| Instalação de tubo para abastecimento de água com diâmetro mínimo 200mm, contendo, no mínimo 915,00m de tubo de ferro de igual diâmetro. | 26380,00m | 13.000,00m |

O TRECHO TRANSCRITO ACIMA É A INTEGRA DO ITEM 7.7.2 – CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, NO QUAL FICA CLARO QUE NÃO HÁ EXIGENCIA DE CAT POR PARTE DA EMPRESA.

- d) O atestado apresentado pela empresa líder, Construtora Beija - Flor Ltda, tem de forma clara e inequívoca que a mesma executou os serviços similares ao solicitado no edital, portanto atendemos sim ao solicitado no edital.
- e) Nossos engenheiros apresentaram cats com a execução de serviços similares ao objeto licitado e portanto atenderam ao item 7.7.3 – Capacidade Técnico-Profissional, para o qual é bom que se frise não podem ser exigidos quantidades de serviços executados, conforme a lei que regula a profissão dos engenheiros e portaria do sistema CREA-CONFEA.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a TOTAL PROCEDÊNCIA do presente Recurso, no sentido de reformar a decisão que inabilitou a licitante o Consórcio SAA Pedra Branca, na qual a CONSTRUTORA BEIJAFLORES LTDA é a empresa líder, isto é, declarar a Recorrente HABILITADA nos autos da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022-CP

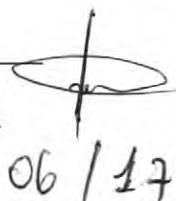
Neste Termos,

Pede e espera Deferimento.

Fortaleza – CE, 08 de março de 2022.



FRANCISCO ANTONIO BEZERRA DO VALE
CPF: 919.900.413-53
CNPJ: 09.586.891/0001-84
SÓCIO ADMINISTRADOR
CONSTRUTORA BEIJA - FLOR LTDA - LIDER



06/17



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

NOME
 FRANCISCO ANTONIO BEZERRA DO VALE

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
 320916797 SSP CE

CIT 919.900.413-53 **DATA NASCIMENTO** 19/01/1979

FILIAÇÃO
 JOAO BEZERRA DO VALE
 ANTONIA RIBEIRO LOPES DO VALE

PERMISSÃO **ACC** **CALHAS**
 AD

Nº REGISTRO 02559702040 **VALIDADE** 04/09/2022 **1ª HABILITAÇÃO** 04/11/1997

OBSERVAÇÕES
 SEM OBSERVAÇÃO;

Francisco Antonio B. do Vale
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL FORTALEZA, CE **DATA EMISSÃO** 11/09/2017

[Assinatura]
 ASSINATURA DO EMISSOR

44128065444
 CE161244211

CEARÁ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1497059796

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1497059796

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

<https://azevedobastos.not.br/documento/13691308209353523617>

<https://selodigital.tpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://selodigital.tpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/13691308209353523617>



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 13691308209353523617-1
 Data: 13/08/2020 11:27:02
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56
 Selo Digital Tipo Normal C: AKI48262-9MCR;



Cartório Azevêdo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válder Azevêdo Miranda Cavalcanti
 Titular



[Handwritten signature]

07 / 12



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei N° 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa CONSTRUTORA BEIJA-FLOR LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa CONSTRUTORA BEIJA-FLOR LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **13/08/2020 16:20:00 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **CONSTRUTORA BEIJA-FLOR LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 13691308209353523617-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

0005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b759e529da17081e248c361eb1c9b96468efb71e0d8dd4fb7e7d095e41da02169e85d2ec6132189bfde282e591672c36d0e3a37aa85a14e359df74fa77eded3f6



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



(Handwritten signature)



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23201197072

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: CONSTRUTORA BEIJA-FLOR LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2100015350

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

| Nº DE VIAS | CÓDIGO DO ATO | CÓDIGO DO EVENTO | QTDE | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO |
|------------|---------------|------------------|------|---------------------------|
|------------|---------------|------------------|------|---------------------------|

| | | | | |
|---|-----|------|---|--|
| 1 | 002 | | | ALTERACAO |
| | | 051 | 1 | CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO |
| | | 2244 | 1 | ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS) |
| | | 2211 | 1 | ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO |

FORTALEZA

Local

22 Janeiro 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO _____/_____/_____
Data Responsável

NÃO _____/_____/_____
Data Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.



Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.



Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5522354 em 26/01/2021 da Empresa CONSTRUTORA BEIJA-FLOR LTDA, CNPJ 09586891000184 e protocolo 210123770 - 22/01/2021. Autenticação: 5F5C6BF35D2425EB4DD7F257905FD353D034ADB7. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/012.377-0 e o código de segurança byJE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

Lenira Cardoso de Alencar Seraine
SECRETARIA GERAL

pág. 1/9

09/17



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Capa de Processo

| Identificação do Processo | | |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo | Número do Processo Módulo Integrador | Data |
| 21/012.377-0 | CEP2100015350 | 22/01/2021 |

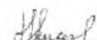
| Identificação do(s) Assinante(s) | |
|----------------------------------|-----------------------------------|
| CPF | Nome |
| 919.900.413-53 | FRANCISCO ANTONIO BEZERRA DO VALE |
| 961.824.903-49 | LUIS CARLOS RIBEIRO DO VALE |

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5522354 em 26/01/2021 da Empresa CONSTRUTORA BEIJA-FLOR LTDA, CNPJ 09586891000184 e protocolo 210123770 - 22/01/2021. Autenticação: 5F5C6BF35D2425EB4DD7F257905FD353D034ADB7. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/012.377-0 e o código de segurança byJE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 2/9

10/17

**6º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
CONSTRUTORA BEIJA-FLOR LTDA
CNPJ: 09.586.891/0001-84**

FRANCISCO ANTÔNIO BEZERRA DO VALE, brasileiro, casado, regime parcial comunhão de bens, maior, empresário, natural de Boa Viagem-Ce, nascido em 19.01.1979, portador da carteira de Identidade nº 320916797 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 919.900.413-53, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02.559.702.040 SSP-CE, residente e domiciliado na Rua Leon Gradwohl nº 213 casa 06, Bairro Maraponga Fortaleza-Ce, CEP: 60711-150 e **LUIS CARLOS RIBEIRO DO VALE**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 25/05/1983, portador da carteira de Identidade nº 2000029260613-2ª Via-SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 961.824.903.49, residente e domiciliado a Rua: Holanda nº 1717 casa 058, Bairro Jardim Cearense, Fortaleza-Ce, CEP: 60712-165, ambos já qualificados no Contrato Social registrado sob o nº 23201197072 com despacho de 20.05.2008, todos registrados na Junta Comercial do Estado do Ceará, únicos sócios da empresa **CONSTRUTORA BEIJA-FLOR LTDA**, com sede na Rua Alemanha, nº 470, Bairro Itaperi, Fortaleza- CE, CEP: 60.714-152. Resolvem estas partes de comum acordo e na melhor forma de Direito, alterar o aludido Contrato Social, no que fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade resolve alterar o seu endereço para RUA THOMAS EDISON, Nº 1387, PAVIMENTO 1, BAIRRO: ITAPERI, FORTALEZA - CEARÁ, CEP: 60714070.

CLÁUSULA SEGUNDA: A Sociedade resolve alterar seu Objeto social para:

41.20-4-00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS 42.22-7-01 - CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO 42.11-1-01 - CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS 42.11-1-02 - PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS 43.11-8-01 - DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS 43.11-8-02 - PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO 43.21-5-00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA 42.21-9-02 - CONSTRUÇÃO DE ESTACÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA 42.21-9-03 - MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA 42.21-9-04 - CONSTRUÇÃO DE ESTACÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES 42.23-5-00 - CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA ÁGUA E ESGOTO 42.22-7-02 - OBRAS DE IRRIGAÇÃO 42.99-5-01 - CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS 42.12-0-00 - CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS 43.12-6-00 - PERFURAÇÕES E SONDAGENS 43.13-4-00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM 43.22-3-01 - INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS 43.22-3-03 - INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO 43.29-1-01 - INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS 43.30-4-01 - IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL 43.99-1-02 - MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS 43.99-1-03 - OBRAS DE ALVENARIA 43.91-6-00 - OBRAS DE FUNDACOES 43.99-1-04 - SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS 23.30-3-03 - FABRICAÇÃO DE ARTIFATOS DE FIBROCIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO 38.11-4-00 - COLETA DE RESÍDUOS NÃO - PERIGOSOS 38.12-2-00 - COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS 49.30-2-01 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL 49.29-9-02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL 49.30-2-03 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS 49.30-2-04 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS 42.13-8-00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRACAS E CALÇADAS 42.21-9-01 - CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA 42.92-8-01 - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS 43.22-3-02 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO 43.30-4-02 - INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL 43.30-4-03 - OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE 43.30-4-04 - SERVIÇOS DE PINTURA EM EDIFICAÇÕES DE QUALQUER TIPO 43.30-4-05 - APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES 43.99-1-05 - PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POCOS DE ÁGUA 49.23-0-02 - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA 49.24-8-00 - TRANSPORTE ESCOLAR 77.32-2-01 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA





CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES 43.29-1-04 - MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS 42.21-9-05 - MANUTENCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES 42.92-8-02 - OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL 43.99-1-01 - ADMINISTRACAO DE OBRAS 77.11-0-00 - LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR 49.30-2-02 - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL 53.20-2-01 - SERVICOS DE MALOTE NAO REALIZADOS PELO CORREIO NACIONAL 77.39-0-03 - ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO, EXCETO ANDAIMES 23.30-3-02 - FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUCAO 23.30-3-01 - FABRICACAO DE ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SERIE E SOB ENCOMENDA 36.00-6-02 - DISTRIBUICAO DE AGUA POR CAMINHOS 78.20-5-00 - LOCACAO DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA 82.11-3-00 - SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO 71.19-7-01 - SERVICOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA 71.12-0-00 - SERVICOS DE ENGENHARIA 53.20-2-02 - SERVICOS DE COLETA DE ENCOMENDAS.

CLÁUSULA TERCEIRA: Após as alterações feitas consolida-se o referido contrato:

CONSOLIDACAO

FRANCISCO ANTÔNIO BEZERRA DO VALE, brasileiro, casado em regime parcial comunhão de bens, maior, empresário, natural de Boa Viagem-Ce, nascido em 19.01.1979, portador da carteira de Identidade nº 320916797 SSP/Ce, inscrito no CPF sob o nº 919.900.413-53, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02.559.702.040 SSP-CE residente domiciliado na Rua Leão Gradwohl nº 213 casa 06, Bairro Maraponga, Fortaleza-Ce, CEP: 60711-150 e **LUIS CARLOS RIBEIRO DO VALE**, brasileiro, casado em regime parcial comunhão de bens, empresário, nascido em 25/05/1983, portador da carteira de Identidade nº 2000029260613-2ª Via-SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 961.824.903.49 residente e domiciliado a Rua: Holanda nº 1717 casa 58, Bairro Jardim Cearense, Fortaleza-Ce, CEP: 60.712-165, ambos já qualificados no Contrato Social registrado sob o nº 23201197072 com despachos de 20/05/2008, e alterada pelos aditivos sob nº 20090697960 com despacho de 14/08/2009 e sob nº 20100607233 por despacho de 17/06/2010 e sob nº 20160386276 por despacho de 31/03/2016, e sob nº 5172284 por despacho de 14/08/2018, e sob nº 5300990 por despacho 07/08/2019, todos registrados na Junta Comercial do Estado do Ceará, únicos sócios da empresa **CONSTRUTORA BEIJA-FLOR LTDA**, com sede na RUA THOMAS EDISON, Nº 1387, PAVIMENTO 1, BAIRRO: ITAPERI, FORTALEZA - CEARÁ, CEP: 60.714-070, resolvem estas partes de comum acordo e na melhor forma de Direito, alterar o aludido Contrato Social, no que fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade adotará o nome empresarial de "**CONSTRUTORA BEIJA-FLOR LTDA**", com sede na RUA THOMAS EDISON, Nº 1387, PAVIMENTO 1, BAIRRO: ITAPERI, FORTALEZA - CEARÁ, CEP: 60.714-070.

CLÁUSULA SEGUNDA: O capital social é de 3.530.000,00 (três milhões, quinhentos e trinta mil reais) dividido em 3.530.000 (três milhões, quinhentos e trinta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, ficando assim distribuído entre os sócios:

| SÓCIOS | Quotas | % | Valor em R\$ |
|-----------------------------------|------------------|-------------|--------------------------|
| FRANCISCO ANTÔNIO BEZERRA DO VALE | 3.353.500 | 95% | R\$: 3.353.500,00 |
| LUIS CARLOS RIBEIRO DO VALE | 176.500 | 5% | R\$: 176.500,00 |
| TOTAL | 3.530.000 | 100% | R\$: 3.530.000,00 |

CLÁUSULA TERCEIRA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA QUARTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.



Junta Comercial do Estado do Ceará
 Certifico registro sob o nº 5522354 em 26/01/2021 da Empresa CONSTRUTORA BEIJA-FLOR LTDA , CNPJ 09586891000184 e protocolo 210123770 - 22/01/2021. Autenticação: 5F5C6BF35D2425EB4DD7F257905FD353D034ADB7. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/012.377-0 e o código de segurança byJE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

SECRETÁRIA-GERAL



CLÁUSULA QUINTA: A sociedade tem como Objeto social:

41.20-4-00 - CONSTRUCAO DE EDIFICIOS 42.22-7-01 - CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO 42.11-1-01 - CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS 42.11-1-02 - PINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS 43.11-8-01 - DEMOLICAO DE EDIFICIOS E OUTRAS ESTRUTURAS 43.11-8-02 - PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO 43.21-5-00 - INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA 42.21-9-02 - CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA 42.21-9-03 - MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA 42.21-9-04 - CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES 42.23-5-00 - CONSTRUCAO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA AGUA E ESGOTO 42.22-7-02 - OBRAS DE IRRIGACAO 42.99-5-01 - CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS 42.12-0-00 - CONSTRUCAO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS 43.12-6-00 - PERFURACOES E SONDAGENS 43.13-4-00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM 43.22-3-01 - INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS 43.22-3-03 - INSTALACOES DE SISTEMA DE PREVENCAO CONTRA INCENDIO 43.29-1-01 - INSTALACAO DE PAINÉIS PUBLICITARIOS 43.30-4-01 - IMPERMEABILIZACAO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL 43.99-1-02 - MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORARIAS 43.99-1-03 - OBRAS DE ALVENARIA 43.91-6-00 - OBRAS DE FUNDACOES 43.99-1-04 - SERVICOS DE OPERACAO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS 23.30-3-03 - FABRICACAO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO PARA USO NA CONSTRUCAO 38.11-4-00 - COLETA DE RESIDUOS NAO - PERIGOSOS 38.12-2-00 - COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS 49.30-2-01 - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, MUNICIPAL 49.29-9-02 - TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL 49.30-2-03 - TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PERIGOSOS 49.30-2-04 - TRANSPORTE RODOVIARIO DE MUDANCAS 42.13-8-00 - OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS 42.21-9-01 - CONSTRUCAO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERACAO DE ENERGIA ELETRICA 42.92-8-01 - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS 43.22-3-02 - INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO 43.30-4-02 - INSTALACAO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISORIAS E ARMARIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL 43.30-4-03 - OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE 43.30-4-04 - SERVICOS DE PINTURA EM EDIFICACOES DE QUALQUER TIPO 43.30-4-05 - APLICACAO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES 43.99-1-05 - PERFURACAO E CONSTRUCAO DE POCOS DE AGUA 49.23-0-02 - SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA 49.24-8-00 - TRANSPORTE ESCOLAR 77.32-2-01 - ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES 43.29-1-04 - MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS 42.21-9-05 - MANUTENCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES 42.92-8-02 - OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL 43.99-1-01 - ADMINISTRACAO DE OBRAS 77.11-0-00 - LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR 49.30-2-02 - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL 53.20-2-01 - SERVICOS DE MALOTE NAO REALIZADOS PELO CORREIO NACIONAL 77.39-0-03 - ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO, EXCETO ANDAIMES 23.30-3-02 - FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUCAO 23.30-3-01 - FABRICACAO DE ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SERIE E SOB ENCOMENDA 36.00-6-02 - DISTRIBUICAO DE AGUA POR CAMINHOS 78.20-5-00 - LOCACAO DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA 82.11-3-00 - SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO 71.19-7-01 - SERVICOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA 71.12-0-00 - SERVICOS DE ENGENHARIA 53.20-2-02 - SERVICOS DE COLETA DE ENCOMENDAS.

CLÁUSULA SEXTA: A sociedade iniciou suas atividades em 20/05/2008 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA SETIMA: A administração da sociedade é exercida pelo sócio **FRANCISCO ANTÔNIO BEZERRA DO VALE**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5522354 em 26/01/2021 da Empresa CONSTRUTORA BEIJA-FLOR LTDA, CNPJ 09586891000184 e protocolo 210123770 - 22/01/2021. Autenticação: 5F5C6BF35D2425EB4DD7F257905FD353D034ADB7. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/012.377-0 e o código de segurança byJE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

13 / 17

CLÁUSULA OITAVA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA NONA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA: O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra(m) em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Reduzida a um único sócio, a sociedade não entrará imediatamente em liquidação, devendo ser reconstituído o mínimo de sócios exigido por lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Fica eleito o foro de BOA VIAGEM - CE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando o(s) sócio(s) justo(s) e contratado(s), assinam o presente instrumento.

Fortaleza-Ceará, 22 de Janeiro de 2021.

Francisco Antônio Bezerra do Vale
CPF: 919.900.413-53

Luis Carlos Ribeiro do Vale
CPF: 961.824.903-49



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5522354 em 26/01/2021 da Empresa CONSTRUTORA BEIJA-FLOR LTDA, CNPJ 09586891000184 e protocolo 210123770 - 22/01/2021. Autenticação: 5F5C6BF35D2425EB4DD7F257905FD353D034ADB7. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/012.377-0 e o código de segurança byJE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

| Identificação do Processo | | |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo | Número do Processo Módulo Integrador | Data |
| 21/012.377-0 | CEP2100015350 | 22/01/2021 |


| Identificação do(s) Assinante(s) | |
|----------------------------------|-----------------------------------|
| CPF | Nome |
| 919.900.413-53 | FRANCISCO ANTONIO BEZERRA DO VALE |
| 961.824.903-49 | LUIS CARLOS RIBEIRO DO VALE |

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5522354 em 26/01/2021 da Empresa CONSTRUTORA BEIJA-FLOR LTDA , CNPJ 09586891000184 e protocolo 210123770 - 22/01/2021. Autenticação: 5F5C6BF35D2425EB4DD7F257905FD353D034ADB7. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/012.377-0 e o código de segurança byJE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

pág. 7/9

15/17



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CONSTRUTORA BEIJA-FLOR LTDA, de CNPJ 09.586.891/0001-84 e protocolado sob o número 21/012.377-0 em 22/01/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5522354, em 26/01/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jose Airton Gonçalves Alves.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

| Assinante(s) | |
|----------------|-----------------------------------|
| CPF | Nome |
| 919.900.413-53 | FRANCISCO ANTONIO BEZERRA DO VALE |
| 961.824.903-49 | LUIS CARLOS RIBEIRO DO VALE |

Documento Principal

| Assinante(s) | |
|----------------|-----------------------------------|
| CPF | Nome |
| 919.900.413-53 | FRANCISCO ANTONIO BEZERRA DO VALE |
| 961.824.903-49 | LUIS CARLOS RIBEIRO DO VALE |

Fortaleza, terça-feira, 26 de janeiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por Jose Airton Gonçalves Alves, Servidor(a) Público(a), em 26/01/2021, às 10:03 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 21/012.377-0.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

| Identificação do(s) Assinante(s) | |
|----------------------------------|-----------------------------------|
| CPF | Nome |
| 236.117.073-68 | LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE |

Fortaleza, terça-feira, 26 de janeiro de 2021



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5522354 em 26/01/2021 da Empresa CONSTRUTORA BEIJA-FLOR LTDA , CNPJ 09586891000184 e protocolo 210123770 - 22/01/2021. Autenticação: 5F5C6BF35D2425EB4DD7F257905FD353D034ADB7. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/012.377-0 e o código de segurança byJE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/01/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 9/9

17/27